

## LEI



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.264  
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais que específica, oferecerem espaço para a instalação de pontos de táxi e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos comerciais do tipo hipermercado, supermercado, shopping center, e a rede hospitalar privada, obrigados a oferecer gratuitamente, espaço para a instalação de ponto de táxi.

§ 1º O ponto deverá ser localizado próximo à saída do estacionamento ou portaria principal, com acesso imediato à via pública.

§ 2º A quantidade destinada aos táxis será de, no mínimo, 1% (um por cento) em locais com até 1.000 vagas, e 2%º (dois por cento) em locais superiores a 1.000 vagas do total das vagas oferecidas aos clientes, incluídas aquelas reservadas a idosos e pessoas com deficiência.

§ 3º Os estabelecimentos deverão realizar a sinalização vertical e horizontal dos pontos de táxi, de acordo com as normas gerais de sinalização, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos que possuam estacionamento próprio, ficando excluídos aqueles que não disponham de área destinada a vagas de veículos para uso de seus clientes.

**Art. 2º** Caberá ao Departamento de Trânsito e Transporte Urbano – DTTU o cadastramento e a consequente legalização do ponto, bem como o credenciamento dos motoristas permissionários, nos termos da Lei n.º 335, de 31 de maio de 2010.

Página 1 de 4

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/lagarto>

## LEI



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.264  
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025**

**Art. 3º** Fica proibida a cobrança pelos estabelecimentos aos taxistas de qualquer tipo de taxa, contribuição e/ou mensalidade pelo uso do espaço.

**Art. 4º** Os estabelecimentos em funcionamento terão 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da regulamentação de que trata o art. 9º desta Lei, para se adequarem aos dispositivos dela.

**Art. 5º** Os novos estabelecimentos, na apresentação dos projetos de construção, deverão fazer constar as vagas destinadas ao serviço de táxi comum como condição de licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Lagarto.

**Art. 6º** Fica vedado em qualquer caso a utilização de quaisquer pontos com exclusividade por grupos de taxistas, centrais de rádio táxi ou aplicativos, associações de classe ou similares.

**Art. 7º** O descumprimento das obrigações desta Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades, observando-se a gradação e o devido processo legal:

**I** – Advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização da infração constatada, na primeira ocorrência de:

- a)** Não oferecimento ou instalação do espaço para ponto de táxi conforme os arts. 1º e 5º;
- b)** Impedimento ao acesso ou utilização do ponto de táxi por veículos ou motoristas credenciados pelo DTTU.

## LEI



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.264  
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025**

**II** – Multa de 01 (um) salário-mínimo vigente, caso a infração persistir após o prazo estabelecido na advertência, ou em caso de nova infração das alíneas "a" ou "b" do inciso I.

**III** – multa de 03 (três) salários-mínimos vigente:

**a)** Em caso de reincidência específica das infrações previstas no inciso I;

**b)** Pelo descumprimento de outras obrigações estabelecidas nesta Lei, que não as previstas no inciso I.

**IV** – Suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento pelo prazo de 15 (quinze) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso III e a persistência do descumprimento da obrigação que deu causa à penalidade.

**V** – Cancelamento definitivo do Alvará de Funcionamento, na hipótese de reincidência da infração durante o período de suspensão do Alvará ou pela recusa reiterada em cumprir as obrigações desta Lei após esgotadas as demais penalidades.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se reincidência a prática da mesma infração no período de 12 (doze) meses a contar da data da aplicação da primeira penalidade.

§ 2º A aplicação de qualquer penalidade será precedida de notificação ao estabelecimento infrator, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária, suplementadas se necessário.

**LEI**



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.264  
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025**

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias após sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 12 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS:69442878549  
Assinado de forma digital por ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS:69442878549  
Dados: 2025.12.12 11:37:53 -03'00"

**ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Assinado de forma digital por Angela Albino  
Dados: 2025.12.12 11:27:41 -03'00"

**Angela Albino**  
**Secretária Municipal de Governo e Inovação**

Projeto de Lei de autoria da parlamentar Manoela Cassemira Dias de Souza